



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/CE
ASSUNTO	NOTIFICAÇÕES PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOCE Nº 073-02/2017	

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.8, inciso XIII do Regimento Interno do CAU/CE, reunido ordinariamente em Fortaleza-CE, na sede do CAU/CE, no dia 08 de novembro de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando que na Plenária do CAU/CE nº 67 de 10 de maio de 2017, encaminhou a esta Comissão a informação acerca de notificações feitas a arquitetos e urbanistas, objeto de reclamações que chegaram ao conhecimento da Plenária;

Considerando a Deliberação CAU/CE nº 0087/2017 – CEP, de 30 de maio de 2017, que determina pela suspensão de novas Notificações e dos trâmites e prazos de todos os processos de fiscalização já iniciados, desde a Notificação Preventiva ao Auto de Infração, de arquitetos e urbanistas que trabalham como pessoas físicas que foram notificados por falta de registro de pessoa jurídica junto a esse Conselho, até posterior Deliberação desta Comissão;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010 que trata sobre exercício ilegal da profissão e traz separadamente a pessoa física e a pessoa jurídica que realizarem serviços privativos de Arquitetos e Urbanistas sem estar devidamente registrado nesse Conselho;

Considerando que é vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista de acordo com o parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução n.º 28 do CAU/BR e que pessoa física não se utiliza de razão social ou nome fantasia;

Considerando que é obrigatório o registro das pessoas física e jurídica que exercem as atividades no âmbito da arquitetura e urbanismo, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de acordo com as Resoluções nº 18 e 28 do CAU/BR;

Considerando que a documentação exigida para o registro de pessoa física (Resolução CAU/BR nº 18) é diferente da documentação exigida para pessoa jurídica (Resolução CAU/BR nº 28), onde é obrigatória a apresentação de ato constitutivo e comprovante de CNPJ para pessoa jurídica;

Considerando que os notificados estão registrados como pessoa física neste Conselho e não possuem ato constitutivo e comprovante de CNPJ;

Considerando que a Resolução n.º 22 do CAU/BR em seu Art. 35 estabelece que as infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites: pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas; Infrator: pessoa jurídica; valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da Anuidade; e pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e



PROCESSO	
INTERESSADO	CAU/CE
ASSUNTO	NOTIFICAÇÕES PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOCE Nº 073-02/2017	

profissão fiscalizada por este último conselho; infrator: pessoa jurídica; valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Considerando que o assunto em epígrafe gerou a Deliberação CEP-CAU/CE nº 139/2017 e foi encaminhada ao Plenário do CAU/CE.

DELIBEROU:

Que só poderão ser notificados pelas infrações tipificadas no Art. 35 da Resolução 22 do CAU/BR nos itens X e XI, as pessoas jurídicas que possuírem ato constitutivo e comprovante de CNPJ, uma vez que a aplicação da multa só poderá ser aplicada ao infrator pessoa jurídica em seu CNPJ.

Com 06 votos favoráveis, 00 votos contrários, 00 abstenções.

Fortaleza-CE, 08 de outubro de 2017

Odilo Almeida Filho
Presidente do CAU/CE